



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



RESOLUÇÃO/CEMAAM/Nº01/08

Estabelece normas e procedimentos para regularização ambiental de **TANQUES, VIVEIROS, BARRAGENS, PEQUENOS RESERVATÓRIOS, CANAIS DE IGARAPÉS E TANQUES REDE DESTINADOS PARA A AQUICULTURA** no estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a importância da atividade da piscicultura no Estado do Amazonas e na composição da renda da agricultura familiar; a necessidade da diversificação das atividades da propriedade rural, visando a sustentabilidade econômica, social e ambiental, devidamente adequada à legislação vigente; a necessidade de controle da atividade com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos recursos florestais e da qualidade das águas; a função sócio-ambiental da propriedade, prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182 § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal; os Artigos 3º das Resoluções CONAMA nº 302, 303 e 369; o artigo 2º, da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro); a resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997; 357 de março de 2005; a Lei 1.532/82 que “Disciplina a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais, e da outras providências”; a Lei 2.713/01 que “Dispõe sobre a de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aqüicultura sustentável no Estado do Amazonas”; a Lei 2.985/05 que “Regulamenta o Art. 220, § 1º e § 2º da Constituição Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM e dá outras providências”; o Decreto nº 10.028, de 04 de fevereiro de 1.987, que regulamenta a Lei 1.532/82 “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto no Meio Ambiente e aplicação de penalidades e dá outras providências”; a Lei Ordinária nº 3219/2007 de 31 de dezembro de 2007, Ementa que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e dá outras providências”; a necessidade de ordenar o cultivo de peixes no estado do Amazonas; a necessidade de serem editadas normas específicas e eficazes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de cultivo de peixes.

RESOLVE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Determinar que a atividade de aqüicultura desenvolvida em viveiros, tanques, pequenos reservatórios, canais de igarapés, tanques rede, dentre outras estruturas localizadas em áreas urbanas ou rurais, deverá ser regulamentada pela presente resolução e, obrigatoriamente, licenciada junto ao Órgão Ambiental Estadual competente.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução ficam definidos os seguintes termos a seguir utilizados:

I - **Viveiro** - unidade de produção de organismos aquáticos composta por uma lâmina d'água represada e que possui controle de entrada e saída de água.



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



II - **Barragem** – estrutura construída que intercepta um curso d'água destinada ao acúmulo de água, com dreno e/ou vertedouro.

III - **Derivação do curso d'água** – desvio de parte da vazão de um corpo d'água através de um canal (valeta ou tubulação) que leva a água para o empreendimento.

IV - **Pequenos reservatórios** - área de acúmulo de água que pode ser alimentada por captação, derivação ou água de chuva e que podem ser utilizadas para cultivo de organismos aquáticos.

V - **Tanques** - São viveiros cuja parte interna é revestida com materiais impermeabilizantes.

VII - **Sistema de cultivo extensivo** – sistema de produção sem oferta de alimentos, sendo que os organismos utilizam alimento natural disponível.

VIII - **Sistema de cultivo intensivo** – sistema de produção com oferta de alimento artificial aos espécimes cultivados, tendo como característica a alta densidade de estocagem.

IX - **Sistema de cultivo super intensivo** – sistema de produção com oferta de alimento artificial aos espécimes cultivados em gaiolas ou tanques rede, tendo como característica a alta densidade de estocagem.

X - **Criação em canais de igarapés** – produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d'água, sem comprometimento ambiental.

XI - **Tanques rede** – estruturas flutuantes de área conhecida com alta densidade de espécimes, instaladas em lagos, rios e reservatórios.

Art. 3º – As formas de cultivo de produção de peixes deverão ser licenciados de acordo com as seguintes modalidades:

I - **Licença Prévia (LP)**, será concedida na fase preliminar do planejamento da atividade contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo e terá validade de até 1 ano;

II - **Licença de Instalação (LI)**, será concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado e terá prazo máximo de 2 anos;

III - **Licença de Operação (LO)**, autorizará após as verificações pelo Órgão Ambiental Estadual, o cumprimento dos condicionamentos da LI - o início da atividade licenciada, bem como o funcionamento dos equipamentos de contrato requeridos e terá validade de até 2 anos.

Parágrafo Único – Os empreendimentos de aquicultura, deverão ser cadastrados e registrados junto a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR, e ao IBAMA ou a quem delegar, devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental Estadual.

CAPÍTULO II CULTIVO DE ORGANISMOS AQUÁTICOS EM TANQUES, VIVEIROS, PEQUENOS RESERVATÓRIOS.

Art. 4º - O enquadramento dos empreendimentos terá as seguintes características:

I - **Porte Micro:** Até 2 (dois) ha de lâmina d'água por propriedade;

II - **Porte Pequeno:** Área superior a 2 (dois) ha até 10 (dez) ha de lâmina d'água por propriedade;



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



III - **Porte Médio:** Área superior a 10 (dez) ha até 50 (cinquenta) há;

IV - **Porte Grande:** Área superior a 50 (cinquenta) ha por propriedade.

§ 1º– Todo efluente oriundo dos empreendimentos aquícolas deverá estar de acordo com a legislação vigente.

§ 2º – Os empreendimentos de porte pequeno ou superior, deverão, obrigatoriamente, apresentar sistema de tratamento de efluentes desde o início de implantação do projeto de aquíicultura.

Art. 5º - A área de produção de organismos aquáticos em viveiro já instalado e consolidado que seja considerado de baixo impacto ambiental nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução do CONAMA 369, será regulamentado pelo Órgão Ambiental Estadual, desde que protocole pedido com a respectiva documentação, e ainda atenda aos seguintes requisitos técnicos conforme o enquadramento da área de produção abaixo relacionado.

I – Para o caso de viveiros de terra:

- a) Efetuar a restauração no entorno com espécies vegetais nativas numa faixa de 30 metros de cada lado, deixando uma faixa marginal de até 10 metros entre a linha d'água e a faixa reflorestada, para circulação e manejo do viveiro de produção, ou;
- b) Quando não for possível a formação de faixa com espécies vegetais nativas em uma das margens, a extensão total das duas faixas, com largura mínima de 60 metros, deverá ser colocada em uma das margens, ou;
- c) Em casos excepcionais, onde não for possível implantar a faixa de proteção em nenhuma das margens, devido à existência de construções, a área deverá ser compensada a montante dos viveiros e distribuída igualmente entre as duas margens, ou;
- d) Caso já exista vegetação à montante, esta deverá ser considerada para efeito de área de Preservação Permanente ou serem utilizados excedentes em outras áreas. Se não se enquadrar nestes casos, a compensação será realizada em outro local da propriedade a critério do Órgão Ambiental Estadual e em consenso com o produtor.

e)

II – Para o caso de viveiro construído por derivação de curso d'água em Área de Preservação Permanente ou em áreas sistematizadas:

- a) Prioritariamente a compensação deverá ser feita na margem oposta a do viveiro, em faixa de no mínimo 50 metros a partir da margem do corpo d'água, ou;
- b) A compensação poderá ser feita acima do canal de abastecimento do viveiro, ou;
- c) No caso de existência de edificações, a faixa de compensação deverá ser feita a montante das áreas edificadas, ou;
- d) No caso onde a montante do viveiro existir impedimentos (estrada, rodovia, final de propriedade) a compensação deverá ser feita a jusante, ampliando-se a área de Preservação Permanente do curso d'água, ou;
- e) Em todos os casos do Item II deverá ser mantida e/ou recuperada a continuidade da faixa da Área de Preservação Permanente.



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



III – Para o caso de viveiro construído sobre nascente não perene:

- a) Efetuar a restauração no entorno da linha d'água do viveiro em faixa mínima de 50 metros;
- b) Neste caso o reservatório deverá servir apenas para o abastecimento dos demais viveiros situados a jusante e ser explorado de forma extensiva;
- c) Para os viveiros localizados a jusante da nascente, seguir a orientação do item “I” do Artigo 4º.

IV – Para o caso de viveiro utilizando área resultante da exploração de recursos minerais:

- a) Efetuar a recuperação no entorno com espécies nativas numa faixa de 30 metros no entorno, deixando uma faixa marginal de 10 metros entre a linha d'água e a faixa restaurada, para circulação e manejo do viveiro de produção, ou;
- b) Manter a continuidade desta faixa de Preservação Permanente com a faixa do corpo receptor das águas do viveiro, ou;
- c) Seguir a orientação do item “I” letra “d” do Artigo 4º.

V – Para o caso de viveiro construído com aproveitamento de águas de encosta:

- a) Efetuar a restauração no entorno com espécies vegetais nativas numa faixa de 30 metros a partir da linha máxima de água, no entorno de captação e armazenamento.

VI – Para o caso de viveiro construído em áreas elevadas e abastecido por água recalçada através de bombas e canais de derivação, será observado o disposto no item I do presente artigo.

VII – Corpos d'água decorrentes do barramento causado pela construção de vias poderão ser utilizados para a aqüicultura, contanto que respeitem a faixa de domínio da via.

VIII - Para o caso de viveiro em áreas de empréstimo para construção de estrada, será observado o disposto no item I do presente artigo.

Art. 6º - A aqüicultura que dispõe de parte de suas obras em área de preservação permanente deverá ser mantida conforme o projeto original.

Parágrafo Único - O manejo dos viveiros, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ambiental, devendo, no entanto, ser adotadas medidas preventivas que assegure a boa qualidade da água do manancial receptor e a sua proteção contra espécies introduzidas e patógenos.

Art. 7º - Os aqüicultores terão um prazo de 12 meses para requerer a regularização de seus viveiros de produção de organismos aquáticos junto ao órgão ambiental.

Art. 8º - As Instituições do Estado voltadas ao fomento e extensão rural em conjunto com as organizações de aqüicultores, poderão desenvolver ações educativas que auxiliem a indicação de alternativas para agilização da regularização destes viveiros visando a redução dos custos.



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



CAPÍTULO III

CULTIVO DE ORGANISMOS AQUÁTICOS EM CANAIS DE IGARAPÉ

Art. 9º – O IPAAM poderá autorizar micro empreendimento de aqüicultura familiar, comunitária, de baixa renda, e subsistência, de caráter social e baixo impacto, em canais de igarapés, desde que assegurado o que segue:

- I – a estabilidade das margens do curso do igarapé;
- II – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa;
- III – Os empreendimentos poderão ser licenciados em canais de igarapé com vazão mínima de 15 l/seg e biomassa final de 1.000 kg em 100m³. Fora destes parâmetros serão necessários estudos de impacto ambiental designados pelo Órgão Ambiental Estadual;
- IV – A construção de módulos de criação em canal de igarapé fica restrita a no máximo 20% do comprimento do igarapé contido na propriedade, mantendo uma distancia mínima de 50m da extremidade entre propriedades contíguas e deve atender os seguintes requisitos:

- a) A distância mínima entre os módulos será três vezes o tamanho dos módulos à montante;
- b) A intervenção em área restrita a 5% (cinco por cento), no máximo, da área de proteção permanente existente na propriedade;
- c) As instalações dos módulos deverão garantir a migração natural dos organismos aquáticos.

Parágrafo Único - Os empreendimentos já instalados terão o prazo máximo de até 30 meses para se adequarem à legislação vigente.

CAPÍTULO IV

CULTIVO DE ORGANISMOS AQUÁTICOS EM TANQUES REDE

Art. 10 – Os tanques rede para produção de organismos aquáticos devem ser licenciados de acordo com as seguintes características:

- I – O licenciamento ambiental e a instalação de tanques-rede nos corpos hídricos sob o domínio do Estado do Amazonas seguirão o disposto na legislação federal vigente, de uso das águas públicas para fins de aqüicultura, e só poderá ser realizada mediante estudo prévio contemplando pelo menos um ano de análises trimestrais das variáveis físicas e químicas da água, visando a viabilidade ambiental no momento de solicitação da licença de instalação.
- II – A área destinada ao empreendimento em lagos não deverá exceder 1% da área total do corpo d'água na cota mínima.
- III - A área destinada ao empreendimento em rios deverá obedecer a legislação vigente.

- a) Os microempreendimentos até 160m³ terão licenciamento único e simplificado. Acima deste volume, o licenciamento atenderá aos trâmites normais exigidos pelo IPAAM.



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



Parágrafo Único - Os projetos submetidos ao licenciamento e aprovados pelo órgão ambiental deverão ser implantados num prazo de até 24 meses, após a aprovação, sob pena de serem cancelados e arquivados.

CAPÍTULO V CULTIVO DE ORGANISMOS AQUÁTICOS PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11 – as instalações para pesquisa com organismos aquáticos, serão licenciadas e/ou autorizadas mediante procedimento simplificado visando o progresso do conhecimento científico.

§ 1º– Será concedida a isenção de tributos com licenciamento único para instituição pública de ensino e pesquisa;

§ 2º – Deverá ser apresentado projeto simplificado identificando a instituição responsável e o corpo técnico envolvido na pesquisa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - Os empreendimentos instalados sem a competente licença ambiental até a data de publicação desta resolução, que não tenham sido implantados em área de preservação permanente, poderão ter sua licença de operação expedida pelo IPAAM, atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

- I – apresentação do requerimento da Licença Ambiental Única do empreendimento do imóvel onde se localiza o parque ou área aquícola;
- II – recolhimento das taxas correspondentes aos requerimentos da LP, LI e LO, na forma determinada pelo IPAAM;
- III – adequação às normas constantes deste Decreto e às exigências definidas em parecer técnico do IPAAM.

§ 1º– Tratando-se de empreendimentos instalados em áreas de preservação permanente, incluindo lagos formados a partir de barramentos e uso de canais de igarapés, que se encontram em atividade até a data de publicação desta resolução, os mesmos poderão ter sua licença de operação expedida pelo IPAAM atendidos, adicionalmente, os seguintes requisitos:

- I – instalação em curso d’água com vazão máxima de 3m³/s – a definir (três metros cúbicos por segundo);
- II - localização em um raio superior a 100m (cem metros) ou com desnível de 50,0cm das nascentes e olhos d’água ou com desnível mínimo de 50,0cm;
- III – piscicultura em canais de igarapés com vazão de 15/l/s, biomassa final máxima 1000kg e modulo de 100m²;
- IV – tanques redes instalado em águas publicas ate 160m³;
- V - comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional na propriedade para o projeto executado;
- VI – indicação de medidas compensatórias.



CEMAAM

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS



§ 2º – Havendo necessidade, o IPAAM determinará as adequações dos empreendimentos em funcionamento definindo, em Termo de Ajustamento de Conduta, cronograma com prazo máximo de 12 meses, a partir de sua assinatura, prorrogáveis se justificável.

Art. 13 - As atividades de piscicultura que foram instaladas e estão desativadas deverão apresentar ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução, no prazo de até 12 meses.

Parágrafo Único. O abandono da atividade de piscicultura sem a aprovação de Plano de Desativação junto ao órgão ambiental configura ilícito administrativo que estará sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de julho de 2008.

Nádia Cristina d'Avila Ferreira
Presidente em exercício do CEMAAM